

PROJETO DE LEI Nº 36 /2019

DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município Pedra Bela e dá outras providências”.

Alvaro Jesiel de Lima, Prefeito do Município de Pedra Bela, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação as suas crenças, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

CEMITÉRIO - área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

ABÓBADA - cobertura encurvada, construída geralmente com pedras ou tijolos que se apoiam uns nos outros, de modo que suportem seu peso próprio e as cargas externas.

CARNEIRA SIMPLES - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento, por 1,00m (um metro) de largura e profundidade mínima 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CARNEIRA DUPLA - duas carneiras, formando uma única cova.

GAVETA - É a construção de uma sepultura, constituída de um ou mais compartimentos para sepultamento, com abertura frontal.

CENOTÁFIO - monumento fúnebre erigido à memória de alguém, mas que não lhe encerra o corpo.

CINERÁRIO – é o local para acomodação de urnas cinerárias.

EXUMAR – retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado.

JAZIGO – compartimento de pequena edificação sobre carneira ou sepultura destinado a sepultamento contido.

LÁPIDE - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

TRANSLADO – ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

MAUSOLÉU - sepulcro funerário suntuoso que se levanta sobre a carneira; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

NICHO - é o local para colocar urnas com cinzas funerárias.

OSSUÁRIO ou OSSÁRIO – é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária, vala comum ou compartimento individual, destinados ao depósito comum ou individual de ossos provenientes de sepulturas ou carneiras.

REINUMAR - reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra.

SEPULTAR ou INUMAR - é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado.

SEPULTURA - espaço unitário, destinado a sepultamento, aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de profundidade; para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

PRODUTO DA COLIQUAÇÃO - é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes.

URNA, CAIXÃO, ATAÚDE OU ESQUIFE - é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes.

URNA OSSUÁRIA - é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

URNA CINERÁRIA - é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados.

Art. 3º - O cemitério é dividido em quadras, por meio de ruas, subdivididas em sepulturas, sendo que todas as divisões e subdivisões são discriminadas por letras e números.

Art. 4º - As ruas preferencialmente terão ajardinamento, ou arborização reta que não deverá ser cerrada para não impedir a circulação de ar e evaporação de umidade.

Parágrafo único – Devem ser plantadas, no cemitério, árvores, de preferência de essências nativas e espécies com raízes pivotantes a fim de evitar invasões de jazigos, destruição de piso e túmulos e danos às redes de água, de esgoto e drenagem.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º - Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 6º - Nenhum sepultamento se fará sem a declaração ou certidão de óbito extraída pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento.

Art. 7º - Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 2 (duas) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º - Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º - Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no 'caput' deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito no qual conste a identidade do morto e a respectiva 'causa mortis'.

§ 3º - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 8º - As concessões de sepulturas e carneiras no cemitério serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sendo que para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado.

II - concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, e para efeito das quais a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.

§ 1º - Os preços públicos relativos às concessões de uso previstas nesta lei são as constantes da tabela no Anexo dessa Lei.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros valores para concessões de uso perpétuo obtidos em processo de licitação desde que respeitado o valor mínimo estabelecido no Anexo desta lei.

§ 3º O Poder Executivo através de Decreto poderá atualizar ou alterar os valores constantes do Anexo dessa Lei.

§4º É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de sepulturas, aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela Assistência Social Municipal.

Art. 9º - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos, obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, mediante o pagamento de taxas e/ou preços públicos fixados por legislação municipal.

§ 1º - A concessão de uso de sepultura temporária estende-se por 03 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos de idade, e por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o ossário.

Art. 10 - As concessões temporárias e perpétuas de túmulos ou de terrenos podem ser feitas a particulares e famílias, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido a Prefeitura, devendo constar:

I - nome, profissão e residência do requerente;

II - cópia da cédula de identidade (RG) e cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - nome e residência da pessoa ou família;

IV - a localização do terreno a ser concedida, bem como o seu tamanho;

V - comprovante do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes.

VI - declaração comprometendo-se a concluir a construção do túmulo, caso já não esteja construído, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de concessão perpétua, a contar da data da concessão, sob pena de cancelamento da concessão.

Art. 11 - Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de concessão perpétua, em que tenham sido feitos carneiras ou que ainda não tenham sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação.

Art. 12 – As carneiras, muretas e as construções referidas no Art. 11, somente poderão ser construídos por pedreiros autônomos, empreiteiros ou construtoras previamente autorizados pelo órgão competente, observando-se sempre as disposições desta Lei.

Art. 13 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão sepultados:

I - quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;

II - quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido, a mulher, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges, ou ainda, parentes e colaterais, desde que autorizado pelo concessionário;

III - nos terrenos concedidos a prazo indeterminado, poderão ser sepultadas quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores.

Parágrafo único - Entende-se por sucessores, para os efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 14 - É expressamente proibida a transação de concessões temporárias ou sepulturas gerais, não tendo junto à Administração Municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Art. 15 - Nas sepulturas de concessão temporária poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lápides com inscrição e plantar flores, previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 16 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão perpétua, será obrigatória a construção de túmulos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de a referida concessão ser cancelada.

Art. 17 - As construções definitivas, como túmulos, jazigos, mausoléus, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

Art. 18 - Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, bem como as quadras e ruas serão identificadas por algarismos e/ou letras respeitando-se as estruturas já existentes no Cemitério.

§ 1º - Os números das sepulturas serão colocados horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela Administração.

§ 2º - O cemitério deverá contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de iluminação noturna.

CAPÍTULO IV

SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS - EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 19 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 20 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 21 - Quando a Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, e através de um engenheiro, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º - Feita a vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º - A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais instrutórias porventura existentes.

§ 3º - Findo o prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, a Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no rol das consideradas em abandono, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º - A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na portaria do cemitério e publicados, por 02 (duas) vezes, na imprensa oficial do município.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do último edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por Decreto da Prefeitura Municipal, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o ossário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º - Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas, corrigido seu valor.

Art. 22 - Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II - se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados, e transferidos para a Seção de Ossuário, criada por esta Lei.

Art. 23 - Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 21, do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração resultou de declaração de comisso, por abandono ou ruína.

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Art. 24 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II - depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 25 - As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

I - o consentimento da autoridade policial, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município, e o consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

II - a exumação e ou transladação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, junto à tesouraria da prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando a exumação for feita para traslado de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir a emissão de odores e ou de líquidos e produtos de coliquação.

§ 2º - A exumação será realizada na presença do funcionário designado pela Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente, de algum membro da família do exumado e de autoridade policial se for o caso.

§ 3º - As anotações pertinentes serão feitas em livro próprio.

§ 4º - Pela Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 26 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente a Prefeitura Municipal, de forma escrita.

§ 1º - A Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º - Quando o processo for *ex-officio*, não serão cobradas as taxas ou preços públicos pertinentes às providências constantes do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 27 - As exumações, nos casos previstos no inciso II do Art. 24, serão feitas por iniciativa da Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 28 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais sem a devida licença expedida pela administração do cemitério.

§ 1º - As construções no cemitério só poderão ser executadas depois de obtido alvará de construção fornecido pela Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, o qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário.

§ 2º - As peças gráficas serão fornecidas em 2 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao interessado juntamente com o alvará de licença.

Art. 29 - As construções de pequenas obras no cemitério municipal só poderão ser executadas por construtores, empreiteiros e pedreiros devidamente autorizados junto à Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Consideram-se pequenas obras, às quais se refere o 'caput' deste artigo, a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, a implantação de cruzes com bases de alvenaria de tijolos, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades, pilares, muretas de quadros e de nichos, e outras pequenas obras equivalentes, bem como o revestimento tipo cerâmico.

Art. 30 - Todo material destinado à construção, tais como tijolos, cal, areia, etc., será depositado em local designado pela Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - A argamassa será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

§ 2º - O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos.

Art. 31 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros.

Parágrafo único - Logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

Art. 32 - Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

Parágrafo único - concluída a obra o proprietário deverá retirar no Depto de Obras documento de vistoria do final de obra.

CAPÍTULO VII

OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

Art. 33 - Fica criada a Seção de Ossário no Cemitério, para atender à demanda de sepulturas, dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º - Compõem a Seção de Ossário as gavetas individuais e a vala comum, destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas ou carneiras, após decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º - Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas ou carneiras, na forma do parágrafo primeiro, através de concessão de uso.

§ 3º - A concessão de uso temporário de gaveta individual será pelo prazo de dois (2) anos e gratuita.

§ 4º - A concessão de uso de gaveta será em caráter perpétuo mediante pagamento de preço público.

§ 5º - O depósito de ossos na vala comum será gratuito.

§ 6º - A Administração do Ossário fica sob responsabilidade da Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 34 – Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, contribuir para a formação de profissionais na área de saúde, o Poder Executivo, através de instrumento legal próprio firmado com universidades, poderá fazer doações de ossos removidos de sepulturas.

Art. 35 – Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, o Poder Executivo, através de instrumento legal próprio firmado com crematórios legalmente autorizados, poderá encaminhar para crematórios os ossos removidos de sepulturas.

Parágrafo único - Para que sejam devidamente dispostas, as cinzas, originárias de processo crematório, deverão estar acondicionadas em urna cinerária, identificadas e dispostas em cinerário.

CAPÍTULO VIII

DOS EMPREITEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 36 – Para obterem autorização de execução de obras no Cemitério Municipal, os empreiteiros ou prestadores de serviços deverão apresentar, junto à Administração Pública, os seguintes documentos:

I - cópia de cédula de identidade (RG) ou da certidão de nascimento ou casamento;

II - comprovante de residência (conta de água ou luz);

III - 01 (uma) fotografia 3X4 recente, para a confecção de crachá de identificação.

Parágrafo único - O uso do crachá previsto no inciso III deste artigo é obrigatório dentro das dependências dos cemitérios pelas pessoas constantes no caput deste artigo, quando a serviço.

Art. 37 - Somente durante o horário em que o cemitério estiver aberto ao público é que os empreiteiros e prestadores de serviços poderão ali permanecer a trabalho.

Art. 38 - Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados.

Art. 39 - Os empreiteiros e prestadores de serviços que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a este Regulamento e às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFMMPB - Unidades Fiscais do Município de Pedra Bela-SP, sendo-lhes, no caso de reincidência, vedado o ingresso no cemitério e cassada a autorização.

Art. 40 - O plantio de flores nas sepulturas deve ser comunicado previamente à Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte que for aplicável.

§ 2º - Objetivando evitar criação e a proliferação de insetos, vetores de diversas doenças, o responsável por túmulo manterá, permanentemente, areia ou terra nos vasos, floreiras e jardineiras respectivas, sob pena de apreensão destes e de punição pela autoridade sanitária do município.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 41 - Compete a Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente além da manutenção e conservação das instalações do cemitério e velório:

I - informar os processos administrativos relativos à concessão de sepulturas perpétuas;

II – registrar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;

Art. 42 - É proibido aos servidores públicos lotados no cemitério municipal executar qualquer tipo de serviço para particulares, durante o horário em que estiverem em serviço, bem como receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes de qualquer natureza e espécie.

Art. 43 - É proibido também aos servidores públicos almoçar ou lanchar dentro dos cemitérios.

CAPÍTULO X

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 44 - O cemitério terá o Livro de Registro dos Sepultamentos, iniciado e encerrado pela Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente, onde serão registrados todos os enterramentos feitos no respectivo cemitério.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 45 - O cemitério permanecerá aberto todos os dias, das 7:00 às 18:00 horas.

Art. 46 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 47 - É vedada no cemitério a entrada de crianças não acompanhadas de maiores, de alunos de escolas em passeio sem os professores ou responsáveis.

Art. 48 - É expressamente proibido no cemitério:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir nas árvores ou mausoléus;

III - pisar nas sepulturas;

IV - caminhar ou deitar-se na relva;

V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;

VI - praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes dos cemitérios;

VII - jogar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer qualidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas e demais locais;

VIII - fazer operações fotográficas, de filmagem, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

IX - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

X - formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;

XI - fazer trabalho de construção de aterro ou plantação aos domingos, salvo em casos urgentes, devidamente autorizados pela Administração;

XII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas àquela de cuja conservação estiver responsável;

XIII - gravar as inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem o aviso à Administração, que os não colocará se estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

XIV - efetuar diversões públicas ou particulares;

XV - fazer instalações para vendas de qualquer natureza;

XVI - adentrá-los fora do horário de sua abertura.

Art. 49 - Fica permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre os túmulos do cemitério municipal.

Parágrafo único - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos somente em língua portuguesa.

Art. 50 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do cemitério, salvo nos casos de exumação com a competente autorização, nos termos da Lei e, bem assim a prática de qualquer ato que importe a violação das sepulturas, túmulos e mausoléus.

CAPÍTULO XII

DOS NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 51 – O horário do velório será das 6:00 às 22:00 horas, sendo que no período das 22:00 às 6:00 horas, ficará sob a responsabilidade das famílias usuárias o seu livre acesso.

Art. 52 - O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto regulamentador da aplicação da presente Lei, assim como normas complementares, oportunas, convenientes e de interesse público, objetivando a adequação das finalidades e natureza inerentes ao funcionamento do cemitério.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES

Art. 53 - A Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente providenciará a conservação, quando em abandono, das sepulturas que contenham os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos prestados à Pátria, ao Estado e ao Município, providenciando para que, nas lápides, fiquem claros os nomes, títulos e datas de nascimento e falecimento.

Art. 54 - As concessões de jazigos perpétuos poderão ser transferidas somente nos seguintes casos:

I - falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

a) ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil, se este já não for detentor de alguma concessão;

b) a um dos parentes, mediante a desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

II - àquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa de testamento lavrado e processado de forma regular.

Art. 55 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do concessionário, comunicando a alienação, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - o original do Título Definitivo de Concessão passado a favor do concessionário transmitente;

II - requerimento do adquirente solicitando que lhe seja passado o Título de Concessão;

III - documento comprobatório da transação efetuada;

IV - declaração expressa de concordância com a transação, assinada por todos os demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos do concessionário.

§ 1º - Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão de jazigo perpétuo, o pedido de transferência não será deferido sob hipótese alguma.

§ 2º - A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão de jazigo perpétuo.

§ 3º - Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de transferência decorrente de transação, com base nesta Lei.

Art. 56 - As transferências previstas no artigo 54 desta Lei serão solicitadas a Prefeitura Municipal em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher, o interessado, as condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b' do inciso I do artigo 54, deverá ser oferecida, também, prova da desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau e de grau mais próximo.

§ 2º - No caso do inciso II do artigo 54, será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º - Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 57 - As transferências previstas no artigo 54, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º - Deferido o pedido de transferência, a Prefeitura Municipal fará expedir ao adquirente, através do órgão competente, o Título Definitivo de Concessão de Jazigo Perpétuo, devendo o adquirente, neste caso, recolher os valores pertinentes à Taxa de Transferência de Sepultura Perpétua, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Deverá constar de novo Título expedido decorrente das hipóteses do artigo 54 desta Lei, em anotação, a concessão anteriormente efetuada.

§ 3º - As transações efetuadas que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 58 - Os hipossuficientes e indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas de concessão de uso temporária e serão isentos de Taxas e Preços Públicos.

§ 1º - A comprovação da situação de hipossuficiência ou indigência se dará por meio de sindicância e relatório circunstanciado do setor da Promoção Social junto à família do falecido.

Art. 59 - Qualquer infração das disposições desta Lei, quando não houver pena específica, será punida, pela primeira vez, com multa de 50 (cinquenta) UFMMPB, dobrando-se em reincidência.

CAPÍTULO XIV

DAS QUESTÕES SANITÁRIAS E DE MEIO AMBIENTE

Art. 60 - Toda e qualquer instalação e ampliação de cemitério no município deverá obedecer a legislação ambiental e código sanitário vigente, submetendo-se a processo de licenciamento ambiental, junto aos órgãos competentes.

Art. 61 - O interessado ou seu representante legal deverá protocolar requerimento à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - O interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal, Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente e Vigilância Sanitária para ciência, na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, dentre outros, os seguintes documentos:

a) - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a.1) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

a.2) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

a.3) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

a.4) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado;

a.5) os projetos dos cemitérios deverão ser, assinados por profissional devidamente habilitado;

b) - plano de implantação e operação do empreendimento.

II - O interessado deverá apresentar a Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária para ciência, na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental os seguintes documentos:

a) - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

b) - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

§ 1º A implantação de novos cemitérios terá de obedecer as diretrizes urbanísticas municipais.

§ 2º - Fica proibida implantação de cemitérios nas áreas de manancial para abastecimento humano.

§ 3º - Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

§ 4º - Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 62 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, no contra-vertente das águas que abasteçam poços ou outras fontes, observando-se ainda:

I - O nível do terreno dos cemitérios deverá ser suficiente para assegurar as sepulturas contra inundações.

II - As áreas destinadas aos sepultamentos não poderão exceder a 50% da área total do cemitério.

III - São áreas de sepultamento somente as que forem destinadas às sepulturas, com os respectivos afastamentos entre estas, não estando nelas incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

IV - Deverão ser destinados pelo menos 10% da área total de sepultamento à formação de quadras gerais para o sepultamento de indigentes.

V - Deverá existir entre as sepulturas um afastamento mínimo de 0,50 m em todas as direções.

Art. 63 - Os novos cemitérios deverão dispor de área interna e fechada para estacionamento de veículos com o número mínimo de 10 vagas e que deverá ter acesso direto à via pública.

§ 1º - Para cada sala de velório corresponderão pelo menos 05 vagas.

§ 2º - A fiscalização da área do estacionamento interno ficará por conta do empreendedor.

Art. 64 - Em caso de desativação da atividade de cemitério, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único - No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando “Plano de Encerramento da Atividade”, nele incluindo medidas de recuperação da área de abrangência.

Art. 65 - O descumprimento das disposições desta Lei, no tocante às Licenças Ambientais sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os adquirentes de concessão perpétua de sepultura, deverão solicitar junto à Prefeitura Municipal que lhes seja passado o título de concessão, como forma de regularização.

§ 1º - o prazo para interessados na forma do “caput” deste artigo formularem a solicitação junto à Prefeitura é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal pelo adquirente, ou seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante da transação realizada;

II - cópia do CPF e da Cédula de Identidade do adquirente;

III - comprovante de residência do adquirente;

IV - comprovante do pagamento das Taxas e/ou Preços Públicos pertinentes à concessão de sepulturas perpétuas.

V - Não sendo possível a reunião de todos dos documentos anteriormente relacionados poderão ser aceitos outros meios de provas em direito admitidas.

§ 3º - Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão Perpétuo de Sepultura, o pedido de regularização não será deferido sob hipótese alguma, sendo a transferência considerada nula, revertendo o túmulo à Municipalidade, o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º - A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 5º - Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - A Diretoria de Obras Infraestrutura e Meio Ambiente expedirá os atos necessários à execução da presente lei.

Art. 68 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 16 de setembro de 2019.

Alvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

ANEXO

	UFMPB
I - INUMAÇÃO	20
II - CONCESSÃO TEMPORÁRIA	
a - Sepultura	Não Disponível
b - Ossuário (individual) 0,80cm x 0,80cm	197
c - Gaveta	328
III – CONCESSÃO PERPÉTUA	
a - Sepultura Rasa (terreno) Simples	1.310
b - Carneira Simples c/ Alvenaria	2.096
c - Gaveta	699
d - Ossário (individual) 0,80cm x 0,80cm	436
IV - CONCESSÃO DE NICHÔ	436
V - ABERTURA E FECHAMENTO DE SEPULTURA	39
VI - VISTORIA POR CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES NO CEMITÉRIO	39
VII - VISTORIA PARA REFORMA DE TÚMULO	39